Sérgio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 771 - 3º ANDAR - CJ 3 C
TELEFONES: 259-7459 - 259-4173 - SÃO PAULO

572
N

Cartorio
2412

CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO
" CENTRO COMERCIAL ITAIM CECI"
RUA CLODOMIRO AMAZONAS, Nº 960
ESQUINA RUA MIGUEL CALFAT -

CARTÓRIO DE REGISTRO - DE - IMÓVEIS - COMARCA DE SÃO PAULO

CAPÍTULO " I " - DA DISCRIMINAÇÃO DAS PARTES DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA E DAS DE CONDOMÍNIO, COM ESPECIFICAÇÕES DAS ÁREAS :

Artigo 1º - Constituem partes de propriedade exclusiva dos condôminos dos edifícios e das lojas aquelas discriminadas no memorial de incorporação, do instrumento anexo e cujas áreas, descrições, confrontações e correspondentes partes ideais no terreno vão pormenorizadamente enunciadas no referido instrumento.

Artigo 2º - Constituem propriedade comum do condomínio, havidas como inalienáveis, indivisíveis e acessórias, indissoluvelmente ligadas às demais coisas, todas aquelas que por sua natureza ou função, sejam de uso comum, e muito especialmente as seguintes: o terreno sôbre o qual se assentam os edifícios e as lojas, as fundações, os montantes, as colunas, as vigas, os pisos de cimento armado, as escadas e partes externas dos edifícios, os ornamentos da fachada, os halls de entrada e de escadas, os encanamentos troncos de entrada e saída de água, gás, luz e esgôto, os elevadores e respectivos poços, casa de máquinas, as calçadas e as coberturas dos edifícios, área de lazer, zeladoria, jardins ornamentais, caixas d'água e garagem.

CAPÍTULO " II " - DO DESTINO DAS DIFERENTES PARTES E DO MODO DE USAR AS COISAS E SERVIÇOS COMUNS

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Sérgio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 710 - 3º ANDAR - CJ. 3 C
TELEFONES: 259 7456 - 259 4172 - SÃO PAULO

tes do título aquisitivo, as normas constantes da presente convenção.

b) - No interior de cada unidade, o respectivo, proprietário ou os ocupantes, tem tôda a liberdade de ação compatível com as normas de boa ordem, bons costumes, segurança, sossêgo, saúde e bem estar dos demais/condôminos ou ocupantes das demais unidades.

c) - Sem prejuízo da estrita observância dessas normas, tudo quanto possa interessar ao uso e gôzo do prédio ou suas dependências e serventias comuns, será decidido por deliberação dos senhores condôminos, nas formas adiante previstas.

d) - Tôdas as reclamações ou exigências dos condôminos relativas ao uso e gôzo do prédio, em geral, suas dependências ou serventias comuns a sua conservação ou limpeza, serão levadas ao conhecimento do Administrador que determinará as providências necessárias.

e) - Cada condômino será pessoalmente responsável pelo proceder das pessoas de sua dependência e bem assim, pelo das que, com seu beneplácito penetrarem nos edifícios.

f) - A cada condômino é lícito usar sua propriedade singular e exclusiva, bem como as utilidades comuns do prédio, desde que não prejudique iguais direitos dos demais proprietários, nem suas condições materiais, obrigados a contribuir para o bom renome dos edifícios.

g) - Os apartamentos destinam-se a fins residenciais, as lojas a fins comerciais e a garagem, para a guarda de veículos devendo essas destinações ser rigorosamente obedecidas.

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Bernardo Rubinstein
Sergio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 770 - 3º ANDAR - CJ 3.C
TELEFONES: 259-7458 - 210 4172 - SÃO PAULO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

544

CAPÍTULO " III " - DOS ENCARGOS, FORMA E PROPORÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONDÔMINOS PARA AS DESPESAS DE CUSTEIO E PARA AS EXTRAORDINÁRIAS.

Artigo 4º - Todos os proprietários das unidades são obrigados a pagar os impostos e taxas lançados sôbre as partes comuns dos edifícios, o prêmio de seguro, os encargos de administração, ordenado do zelador, porteiro e demais empregados, as despesas de conservação e uso normal das partes e as despesas de reparação, vazamento, impermeabilizações, bombas, elevadores, etc.

Artigo 5º - O montante das despesas gerais e encargos do condomínio separadas as das lojas e as dos edifícios serão rateados entre os condôminos proporcionalmente à área útil de cada unidade ou de sua correspondente quota parte ideal sôbre o todo.

§ ÚNICO : O prazo para recolhimento das contribuições será de 07 (sete) dias após o recebimento das comunicações do Administrador, não ultrapassando de 15 (quinze dias, sob pena de ficar o condômino em atrasos sujeito às penalidades desta convenção (§ 2º - art. 8º).

Artigo 6º - O condômino que aumentar as despesas comuns por motivo de seu interesse, deverá pagar no devido tempo o excesso a que der causa, sob pena de perda do direito de voto e demais cominações desta convenção.

Artigo 7º - Todas as instalações internas de água, esgôto, gás, eletricidade e telefone, de cada proprietário, singular, serão reparadas à custo do respectivo proprietário, quando o estrago se verificar até chegar às linhas troncos, assim como o assoalho ou piso de qualquer naturaza, portas, janelas, persianas, lustres, aparelhos sanitários e todos os demais pertences a cada propriedade autônoma.

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Bernardo Rubinstein
Sérgio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 770 - 3.º ANDAR - CJ. 3-C
TELEFONES: 259-7458 - 259 4172 - SÃO PAULO

CARTÓRIO DE REGISTRO - DE - DOCUMENTOS

545

fls 04

§ 1º - Quando o estrago se verificar nas linhas - troncos e não fôr causado por qualquer condômino ou seu inquilino, os reparos correrão por conta de todos os condôminos.

§ 2º - Quando ficar provado que o estrago verificado nas linhas troncos, tenha sido causado, direta ou indiretamente por qualquer dos condôminos ou seus inquilinos, os reparos correrão por conta do condômino em questão.

Artigo 8º - Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos nesta Convenção, a quota parte que lhe couber em rateio.

§ 1º - Cabe ao Administrador arrecadar as contribuições dos condôminos, competindo-lhe promover por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 2º - O condômino que não pagar a' sua contribuição no prazo fixado na presente Convenção, fica sujeito ao juro moratório de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sôbre o débito. Tal débito será atualizado com a aplicação dos índices de correção monetária, levantados pelo C.N.E. no caso de mora por período igual ou superior' a 06 (seis) meses.

§ 3º - As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembléia geral, podendo incumbir-se de sua execução o Administrador ou outras pessoas, com aprovação da assembléia.

§ 4º - A renúncia de qualquer condômino aos seus

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Sergio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 770 - 3.º ANDAR - CJ. 3-C
TELEFONES: 259-7458 - 259-4172 - SÃO PAULO

4.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DE - SÃO PAULO

CAPÍTULO " IV " - DA ADMINISTRAÇÃO :

Artigo 9º - Do modo de escolher o Administrador, Sub-Síndico e Conselho Consultivo.

Será o prédio em condomínio administrado - por um Administrador com funções de Síndico, eleito por maioria de votos dos condôminos, podendo a escolha recair tanto num dos condôminos como em pessoa física ou jurídica estranha ao - condomínio.

§ 1º - Na segunda hipótese, poderá ser eleito, por maioria de votos dos condôminos, um Sub- - Síndico, escolhido dentre os mesmos, exercendo, funções de representantes dos condôminos junto ao Administrador, levando até o mesmo as informações, sugestões, exigências e críticas relacionadas ao condomínio.

§ 2º Será eleito, por maioria de votos dos condôminos, um Conselho Consultivo, constituido de três (3), cuja função será assessorar o Administrador na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio.

§ 3º O mandato do Administrador, Sub-Síndico e Conselho Consultivo será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 4º Servirá como Administrador para os primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da expedição do correspondente "HABITE-SE" a firma OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ou quem por ela delegado.

§ 5º Respeitada a forma prevista no parágrafo supra para a primeira administração, o Admi

PJe
Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Sergio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 970 - 3.º ANDAR - CJ. 3-C
TELEFONES: 259-2458 - 259 4172 - SÃO PAULO

- DE - MAGISTRATURA

577

fls 06

§ 6º O Administrador, no caso de ser deliberada sua destituição, será avisado com 60 (sessenta) dias de antecedência à concretização da mesma.

Artigo 10º - Das Atribuições do Administrador, além das Legais.

Ao Administrador, além das funções decorrentes de seu cargo, compete especialmente:

a) - superintender a administração geral do condomínio e fazer observar o regulamento interno dos edifícios.

b) - nomear, admitir e demitir os empregados dos edifícios, fixando-lhes os vencimentos de acôrdo com a verba estabelecida no orçamento do ano.

c) - receber as quotas trimestrais ou outras contribuições dos condôminos dando lhes a devida aplicação;

d) - ordenar e fiscalizar as obras de caráter urgente, e adquirir o que fôr necessário para a boa conservação dos edifícios.

e) - manter a escrituração e a contabilidade em ordem e em livros próprios, ao dispor dos condôminos;

f)- apresentar, por ocasião da reunião anual as contas da administração, referentes ao exercício findo, exibindo os respectivos documentos e comprovantes.

g) - cumprir as deliberações dos condôminos.

O Administrador terá uma remuneração men-

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Bernardo Rubinstein
Sergio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 770 - 3º ANDAR - CJ 3-C
TELEFONES: 259-3458 - 259 4172 - SÃO PAULO

4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DE - SÃO PAULO

578

fls 07

CAPÍTULO " V " - DO MODO E DO PRAZO DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAIS DOS CONDÔMINOS DO "QUORUM" PARA OS DIVERSOS TIPOS DE VOTAÇÃO.

Artigo 12º - Anualmente, no 1º (primeiro) trimestre será realizada a reunião ordinária dos condôminos que deverão tomar conhecimento, examinar e resolver sôbre a apreciação do orçamento elaborado pelo Administrador e contas relativas ao exercício anterior, imposição de multas a condôminos que tenham infringindo a presente convenção ou ao Regulamento Interno dos edifícios e assuntos de interesses gerais.

§ 1º - As reuniões ordinárias dos condôminos serão convocadas pelo Administrador por meio de carta protocolada ou registrada, e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Os condôminos no caso de ausência ou impedimento deverão manter procurador com poderes suficientes para representá-los em qualquer das reuniões, de condôminos ficando certo que cada procurador deverá representar sòmente um condômino.

§ 3º - As reuniões extraordinárias dos condôminos serão convocadas pelo Administrador ou por um grupo de condôminos que represente, no mínimo, uma terça parte dos votos totais, observando-se o dispositivo no § 1º (parágrafo primeiro) deste artigo.

§ 4º - As reuniões ordinárias e extraordinárias para que possam ser realizadas em primeira convocação exigem " quorum " mínimo de uma quarta parte dos votos totais. Na segunda convocação, a ser realizada 30 (trinta) minutos após, a instalação se dará com qualquer "quorum".

§ 5º - As decisões dos condôminos serão tomadas por

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Sergio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 710 - 3º ANDAR - CJ 3-C
TELEFONES: 259-7458 - 259-4172 - SÃO PAULO

- DE - IMÓVEIS

em que expressamente se exigir outro " quorum ", conforme o estipulado nesta Convenção.

§ 6º - As decisões tomadas nas reuniões, serão comunicadas pelo Administrador, por meio de carta obrigando a todos os condôminos.

§ 7º - A cada fração ideal do terreno corresponde' um voto, que será proporcional a sua per - centagem. Nos casos de empate, caberá o voto de qualidade aquele dos representantes que possue maior fração ideal do imóvel.

§ 8º - Não poderão votar os condôminos que estiverem atrasados nos pagamentos das quotas de despesas.

§ 9º - As decisões dos condôminos serão lançadas - em livro próprio, rubricado pelo Administrador, que o conservará em seu poder, à disposição dos condôminos' para qualquer exame. As atas das reuniões serão assinadas pelos' presentes.

Artigo 13º - Da forma de contribuição para constituição' de "FUNDO DE RESERVA" .

Para atender as despesas com as obras de conservação e reformas não previstas no orçamento, fica instituido' um " Fundo de Reserva " cujo montante será fixado em Assembléia.

§ 1º - O Fundo de Reserva será integralizado:

a) - Pela taxa de 5% (cinco por cento) sôbre a contribuição dos condôminos.

b) - Pelas multas por infração desta Convenção e do Regulamento Interno.

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Bernardo Rubinstein
Sylvia Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JAPIIM, 770 - 3º ANDAR - CJ. 3-C
TELEFONES: 259 7458 - 259 4172 - SÃO PAULO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO PAULO

580

fls 09

Artigo 14º - Da forma e do " quorum " para as alterações desta Convenção.

As decisões que vierem modificar esta Convenção, sòmente terão valor, se tomadas por três quartas partes dos votos totais de possuidores das unidades. Tais decisões poderão ser lavradas por escritura pública ou por instrumento particular, devendo ser averbadas no Registro de Imóveis competente, em cumprimento ao enunciado no art. 14º do Decreto Federal nº 55.815/65.

CAPÍTULO " VI " - DA FORMA E DO 'QUORUM" PARA A APRECIAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

Artigo 15º O regulamento interno será redigido pelo Administrador, levando o mesmo ao conhecimento dos condôminos, devendo a sua aprovação obedecer ao estipulado no artigo 12º, § 5º desta Convenção.

CAPÍTULO " VII " - DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS.

Artigo 16º - É defeso a qualquer condômino:

a) - alterar a forma externa da fachada;

b) - decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou côres diversas das empregadas no conjunto da edificação;

c) - destinar à unidade, utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva, ou perigosa ao sossêgo, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

MAI 80

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Sérgio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 770 - 3.º ANDAR - CJ. 3-D
TELEFONES: 258-7450 - 259-4172 - SÃO PAULO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DE - SÃO PAULO

581

fls 10

bendo ao Administrador, com autorização judicial mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se êste não a desfizer no prazo que fôr estipulado.

§ 2º - O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade, poderá fazer obra que modifique sua fachada se obtiver a aquiescência da unânimidade dos condôminos.

Artigo 17º - Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas Federais, Estaduais e Municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO " VIII " - DO SEGURO

Os prédios serão obrigatòriamente segurados obedecendo ao disposto no Dec. nº9.31, de 21 de outubro de 1969, podendo cada condômino elevar o seguro de sua unidade individualmente.

CAPÍTULO " IX " - DO USO DA GARAGEM

Artigo 18º Após a ocupação de 2/3 (dois terços) das unidades dos EDIFÍCIOS MARAJÓ, MACEIÓ E MANAUS, será convocada Assembléia Geral Extraordinária, para fins de deliberar-se sôbre o uso e funcionamento das garagens do 2º andar de garagem. Tais deliberações serão tomadas por maioria simples.

Quanto à destinação do 1º andar de garagem, caberá à Incorporadora, única e exclusivamente, destinar seu uso, ocupação e funcionamento, podendo vender suas frações aos proprietários das lojas, dos apartamentos ou ainda vir a explorá-la comercialmente como estacionamento -

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

Sérgio Rubinstein
ADVOGADOS
RUA GENERAL JARDIM, 770 - 3º ANDAR - CJ 3-D
TELEFONES: 259 7458 - 259-4172 - SÃO PAULO

CARTÓRIO DE REGISTRO - DE - IMÓVEIS

582

fls 11

Em ambos os andares de garagens, o sistema de estacionamento será o denominado PALLET PARK, sujeitos todos os automóveis a manobristas.

CAPITULO " X " - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 19º - A decoração do andar térreo dos edifícios' será feitas pela Incorporadora, a seu exclusivo critério, sendo o valor dispendido reembolsado pelos compradores das unidades autônomas na proporção de suas frações ideais.

Artigo 20º - É permitido à Incorporadora o uso das partes comuns situadas no andar térreo dos edifícios para colocação de plantão de vendas e instalação de faixas de propaganda, enquanto houver apartamentos de sua propriedade à venda. Poderá também a Incorporadora utilizar-se de uma ou mais lojas para tais fins, pelo mesmo prazo.

Artigo 21º - A Incorporadora, na função de Administradora para que possa prover às despesas de instalação do condomínio e administrá-lo até sua regularização, receberá mensalmente a quantia desde já fixada em 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional por cada uma das unidades dos Edifícios, com o que expressamente concordam os compradores. A primeira destas cobranças será efetivada na data do protocolo do AUTO DE VISTORIA de cada Edifício e posteriormente serão feitas as compensações de valores das respectivas quotas ideais referentes às unidades, se necessário.

Artigo 22º - Os terraços de cobertura dos Edifícios MARAJÓ, MACEIÓ e MANAUS, serão de eventual uso exclusivo dos proprietários das unidades situadas nos últimos pavimentos de cada um dos mesmos.

Artigo 23º - As lojas e os edifícios se regerão pelos' têrmos desta Convenção, porém com total separação administrativa e financeira. Assim, haverá um Administrador para as lojas e outro para os três edifícios; haverá um ra

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657

ADVOGADOS
RUA CEL. NHAL JARDIM, 770 - 3.º ANDAR - Cj 3-C
TELEFONES: 258-7458 - 288-4172 - SÃO PAULO

IMÓVEIS

583

fls 12

verá um regulamento interno para as lojas e outro para os edifícios; e assim, em todos os outros casos, porém sempre respeitada a presente Convenção.

Artigo 24º - A Incorporadora é reservado o direito perpétuo de instalar e explorar comercialmente anúncios luminosos ou não, nas fachadas ou coberturas das lojas e edifícios.

Artigo 25º - A Incorporadora determinará a forma, tamanho, materiais, locais de colocação e tudo o demais que se refira à propaganda das lojas nas fachadas externas do Condomínio e nas galerias internas de circulação. Assim, toda e qualquer placa, faixa, luminoso ou cartaz só poderá ser instalado com autorização por escrito da Incorporadora ou quem esta delegar.

Artigo 26º - Só poderão instalar-se nas lojas as firmas ou entidades que comerciem nos seguintes ramos de atividades: bancário, vestuário, cópias reprográficas, calçados, decoração, brinquedos, livraria, papelaria, presentes e eletro-domésticos. Qualquer outro ramo de atividade ou exploração comercial, só será admitido com concordância por escrito da Incorporadora.

Artigo 27º - A seu exclusivo critério, a Incorporadora poderá destinar dois dos três apartamentos destinados às zeladorias, a zelador ou outro empregado das lojas.

São Paulo,

OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

OIAPOQUE - Emp. Imob. Constr. e Comércio Ltda.

JAYME RABINOVITCH

Assinado eletronicamente por: MURILLO DE SOUSA LOUREIRO - 11/12/2017 18:19:32 - 24869cc
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121118172131400000091289657
Número do processo: 0093800-15.1996.5.02.0011
Número do documento: 17121118172131400000091289657